



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

LEI N° 223/18

DATA: 26/04/2018

**SÚMULA:** Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

## L E I

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas de Cornélio Procópio, nos termos desta lei.

§1º Para fins da presente lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem utilitários, veículos articulados, veículos de carga, veículos de coleção, veículos conjugados, veículos de grande porte, veículos de passageiros e veículos mistos.

§2º Considerar-se-á veículo abandonado nas vias públicas todo aquele incluso em uma ou mais das condições abaixo:

- I- em claro estado de abandono, em qualquer circunstância ou situação;
- II- sem no mínimo uma placa de identificação obrigatória;
- III- com sinais visíveis de mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas, ou vidros quebrados, ou com portas abertas e destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

IV- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objetivo de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

**Art. 2º** – A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou poderá ser verificada pelo departamento de fiscalização do município.

**Art. 3º** - O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo município.

**Art. 4º** - Decorridos 90 (noventa) dias da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão, a pregão eletrônico ou equivalente.

§1º Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do Art. 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02.

§2º São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

- I. Agentes de Trânsito;
- II. Policiais Militares.

§3º Removido ao pátio concessionário do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

- I. em até sessenta (60) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;
- II. mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;
- III. em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no Inciso acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas;
- IV. em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada somente será transferida a propriedade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.331.941/0001-70**

V – em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

VI – o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

§4º Para veículo que não seja resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários, o valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput deste artigo, será destinado:

I. para ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo;

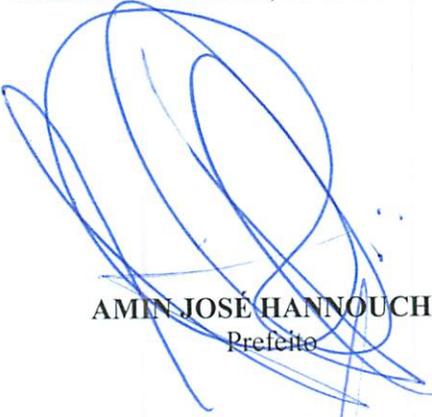
II- o valor excedente, atendido ao inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

III-

**Art. 5º** - O Poder Executivo deve regulamentar no que couber essa lei em 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2018.

  
**AMIN JOSÉ HANNOUCHE**  
Prefeito

  
**CLAUDIO TROMBINI BERNARDO**  
Procurador Geral do Município

**PROMULGAÇÃO**  
Promulgo nesta data a Lei nº223/18.  
C. Procopio, 26 de abril de 2018.

-----  
Prefeita

**Helvécio Alves Badaró**  
Vereador – PTC